

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA
- Assunto: Taxas – Produtos alimentares - "Bolacha integral"
- Processo: nº 3349, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-06-22.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente, no âmbito da sua atividade produz e comercializa diversos produtos alimentares, designadamente o que designa por "bolacha integral".

2. O citado produto possui como ingredientes, farinha de trigo, gordura vegetal (palma), extrato de malte, xarope de glucose, farelo de trigo (7,6%), levedantes químicos (bicarbonato de amónio e de sódio), sal, aroma, antioxidante (metabissulfito de sódio), cereais com glúten e sulfitos, podendo conter vestígios de leite, ovos e soja.

3. A requerente tem vindo a tributar o citado produto à taxa reduzida. No entanto, em virtude de uma reclamação efetuada por um cliente, com base no facto de estarem a ser aplicadas por diferentes produtores, no mercado, taxas de IVA diferenciadas a bolachas supostamente iguais, vem solicitar informação vinculativa sobre o seu correto enquadramento em sede de IVA.

4. PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DA REQUERENTE

5. A requerente entende que não existe motivo, quer por força do fabrico, quer por força dos ingredientes constituintes nas bolachas integrais, para aplicar uma taxa de IVA diferente da aplicada às bolachas do tipo "água e sal" e/ou "crackers" que, de acordo com entendimento expresso pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), estão sujeitas à aplicação da taxa reduzida.

6. Refere, ainda que, para o citado entendimento, a AT recorre aos pressupostos da Portaria nº 425/98, de 25 de Julho, que fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão, por forma a socorrer-se da definição constante no diploma, para os produtos afins do pão.

7. Alega, também, que embora a verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA, onde se enquadra o pão, refira expressamente os gressinos, os pães-de-leite, as regueifas e as tostas como produtos semelhantes ao pão, independentemente do formato adotado, a mesma não é exaustiva.

8. Nesse contexto, para verificação da subsunção das bolachas à verba 1.1.5 da lista I, refere a requerente que a AT analisa a composição das mesmas para verificar se a utilização de ingredientes e aditivos no processo produtivo da bolacha são os admissíveis e previstos na Portaria do pão.

9. Face à referida análise, alega a requerente que a AT conclui que os produtos que se encontrem de acordo com o estipulado na citada Portaria, estão abrangidos pela verba 1.1.5 da lista I e, por isso, sujeitos à aplicação da taxa reduzida.

10. Entende, assim, a requerente que por aplicação da lógica apresentada pela AT na elaboração dos despachos produzidos no enquadramento das bolachas "crackers", se pode concluir que, caso as bolachas integrais sejam compostas por ingredientes e aditivos admissíveis no fabrico do pão e dos produtos afins do pão, as mesmas se encontram abrangidas pela verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA.

11. Assim, em face do exposto e assumindo que as bolachas tipo integral contêm os ingredientes admissíveis na Portaria do pão, entende a requerente que em aplicação do princípio da objectividade, devem as bolachas tipo integral estar abrangidas pela verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA e tributadas à taxa reduzida.

12. ANÁLISE

13. De acordo com a verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), são passíveis da taxa reduzida de 6% no território do Continente, 4% na Região Autónoma dos Açores e 5% na Região Autónoma da Madeira o "pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães-de-leite, regueifas e tostas".

14. Para apurar quais os produtos que se enquadram na verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA, a AT tem-se socorrido das definições constantes da Portaria n.º 425/98, de 25 de julho, que fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão, especialmente no que concerne aos últimos.

15. De facto, nos termos da citada Portaria (cf alínea b) do artº 2º da Portaria 425/98) subsumem-se no conceito de "produtos afins do pão" os produtos obtidos a partir de massas levedadas e ou sovadas, do tipo panar, fabricadas em formatos que não se confundam com os adoptados para o pão, sendo ainda possível a utilização de ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos nas condições legalmente fixadas.

16. Na realidade, tem sido entendimento da administração tributária enquadrar as bolachas tipo "agua e sal" e "cream cracker" na verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA, determinando a sua tributação à taxa reduzida do imposto.

17. No que concerne à bolacha tipo "integral", a administração tributária nunca se pronunciou no sentido do enquadramento na citada verba, definindo, sempre, a sua sujeição à taxa normal.

18. Não obstante, face às alegações da requerente e aos elementos adicionais submetidos à apreciação deste serviço, constata-se não haver justificação para enquadrar de forma diversa as bolachas integrais em detrimento das bolachas tipo "agua e sal" ou "cream cracker".

19. Deste modo, propõe-se seja confirmada a aplicação da taxa reduzida de IVA ao produto "Bolacha Integral", uma vez que, de acordo com os pressupostos constantes das alegações e documentação fornecidos pela

requerente, este não difere, na substância, das especificidades que caracterizam as bolachas referidas no ponto 16 da presente informação.

20. Chama-se, no entanto, a atenção para o facto de que não compete à administração tributária a verificação ou a validação dos pressupostos constantes da Portaria n.º 425/98, nomeadamente no que concerne ao conceito de "produtos afins do pão", a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do citado diploma.